



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

103
JSB

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1944/12

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Cabinda, [REDACTED], sociedade comercial com sede em Cabinda, Bairro Santa Catarina, representada por [REDACTED], interpôs Acção Declarativa de Condenação contra [REDACTED], proprietário de câmaras frigoríficas, pedindo a condenação do Reu a:

1. Pagar à Autora o valor de AKZ 2.618.000,00, acrescido de juros vincendos até efectivo e integral pagamento;
2. Pagar os honorários dos advogados no valor de AKZ 600.000,00 por ter causa a lide.

Para justificar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. Que a Autora é uma empresa que se dedica à comercialização de produtos alimentares;
2. Que, no exercício da sua actividade, forneceu 1000 caixas de mortadela a Marcos Nguimbi, trabalhador do Réu;
3. Que tal negócio foi realizado com a autorização do Réu, uma vez que este, em função das dificuldades para pagamento dos salários dos seus funcionários, lhes recomendou que recebessem mercadorias de qualquer empresa que manifestasse interesse para comercializar nas suas instalações e, em função dos lucros, obterem formas de sobrevivência;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

4. Que o acordo entre a Autora e o trabalhador do Réu determinou que cada caixa seria vendida a AKZ 3.500,00 (três mil e quinhentos kwanzas);
5. Que o trabalhador do Réu vendeu numa primeira fase 320 caixas de mortadela, correspondentes a AKZ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil kwanzas), que entregou à Autora;
6. Que mais tarde o Réu impediu a venda da outra parte da mercadoria, ou seja, 680 caixas de mortadela, retendo-as nas suas câmaras frigoríficas sem dar qualquer explicação;
7. Que o trabalhador efectuou uma participação criminal contra o seu patrão, para que fosse obrigado a entregar a mercadoria à Autora;
8. Que sucede que, até à presente data, o Réu não entregou a mercadoria à Autora e nem sequer ressarciu o valor correspondente à venda das 680 caixas;
9. Que foram infrutíferas todas as diligências da Autora para o ressarcimento da quantia resultante da venda das 680 caixas, no valor de AKZ 2.380.000,00 (dois milhões e trezentos e oitenta mil kwanzas);
10. Que, para além desse valor, a Autora tem o direito de ser indemnizada pelo incumprimento por parte do Réu;
11. Que tal indemnização corresponde aos juros de mora, a contar do dia da retenção das mercadorias até ao efectivo e integral pagamento;
12. Que os referidos juros, computados à taxa legal de 10% ao ano, ascenderam ao montante global de AKZ 2.380.000,00 (dois milhões e trezentos e oitenta mil kwanzas), perfazendo AKZ 2.618.000,00 (dois milhões e seiscentos e dezoito mil kwanzas).

Regularmente citado (fls. 27 a 30), o Réu não apresentou contestação e nem constituiu advogado.

Posteriormente, o Meritíssimo Juiz "a quo" proferiu sentença (fls. 39 a 42) julgando totalmente procedente a acção e, em consequência, condenou o Réu no pedido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Inconformado o Réu com a decisão, este veio interpor recurso de Apelação com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 54).

O Recurso foi admitido nos termos requeridos (fls. 55).

Em seguida, o Réu, ora Recorrente, veio apresentar alegações (fls. 59 a 62 e 89), fundamentando, em síntese, o seguinte:

1. A relação material controvertida, na parte passiva, respeita às duas pessoas, o demandado X [REDACTED] e M [REDACTED] i, e ambos têm interesse directo em contradizer (art.º 26.º, n.º 1, do CPC);
2. A falta de M [REDACTED] i nesta lide gera ilegitimidade (art.º 28.º, n.º 1, do CPC);
3. A ilegitimidade é uma excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa e determina a absolvição da instância (art.ºs 493.º, n.º 2, e 494.º, n.º 1, al. b), ambos do CPC);
4. Caso, a despeito da excepção dilatória suscitada, o tribunal decida conhecer do mérito da causa, deverá apreciar a responsabilidade da Autora (ora Recorrida) nos danos por ela sofridos.

Concluiu pedindo o provimento do recurso e a apreciação da excepção dilatória (ilegitimidade) suscitada, a qual é de conhecimento officioso, julgando-a procedente, porque provada, revogando, assim, a douda sentença recorrida e determinando-se a absolvição da instância.

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi recebido como sendo o próprio (fls. 91).

Remetidos os autos ao Ministério Público, este emitiu vista nos seguintes moldes (fls. 91v a 92v):

"Vi os autos nos termos do art.º 707.º do CPC e, em consequência, constatei:

1.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Citado regularmente o Réu, este não contestou, pelo que os factos que constam das alegações do recurso eram desconhecidos pelo juiz "a quo" antes da tomada da decisão e foi muito bem tomada.

2.º

No entanto, a Autora não prova a responsabilidade do Réu nestes autos, nem prova que o Réu mandou o seu trabalhador a levantar e comercializar mercadorias.

3.º

O trabalhador do Réu que terá levantado a mercadoria não foi tido nem achado nos presentes autos, sendo certo que, não tendo apresentado qualquer documento assinado pelo Réu, o mesmo devia também ser constituído Réu nestes autos — litisconsórcio necessário.

4.º

Por falta de prova, deve o Réu ser absolvido."

Correram os vistos legais (fls. 93 e 100).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela Recorrente — art.ºs 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3; e 690.º n.º 1, todos do CPC —, emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso saber se:

1. O Recorrente é ou não parte legítima;
2. A Autora (ora Recorrida) deve ser responsabilizada pelos danos que sofreu.

III — FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida não contém julgamento da matéria de facto.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

107
745

IV — QUESTÃO PRÉVIA

Falta de julgamento da matéria de facto

Da decisão recorrida, tal como resulta dos autos, não houve julgamento da matéria de facto.

A fundamentação de facto constitui um dos deveres cujo cumprimento por parte do juiz é imprescindível em qualquer julgamento ou sobre alguma dúvida suscitada pelas partes no processo. Trata-se, pois, do dever de fundamentação nas decisões judiciais que tem consagração legal no art.º 158.º do CPC.

A fundamentação de facto consiste na observação e selecção dos factos provados no andamento do processo por parte do julgador, bem como na análise crítica das provas produzidas nos autos, devendo o juiz sublinhar os elementos de facto que considera decisivos para a formação da sua convicção, indicar as razões que, na sua apreciação crítica, relevaram para a formação da sua convicção e correspondente subsunção jurídica, nos termos do art.º 659.º, n.º 2, do CPC.

Nos termos do art.º 659.º, n.º 2, do CPC, na fundamentação da sentença, o juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados, fazendo o exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer. Como escreveu Fernando Pinto da Almeida (acção de formação na RP, em 22.02.2008, disponível em www.trp.pt, "*Fundamentação da Sentença Cível*), "o juiz tomará em consideração: os factos admitidos por acordo (cfr. art.ºs 490.º e 505.º do CPC); os factos provados por documento (cfr. art.ºs 523.º e 524.º do CPC); os factos provados por confissão reduzida a escrito (cfr. art.ºs 356.º e 358.º do CC); os factos que o tribunal colectivo deu como provados (cfr. art.º 653.º n.ºs 2 e 3 do CPC); A estes acrescem: os factos que resultem de presunção legal ou judicial (cfr. art.ºs 349 a 351.º do CC); os factos notórios (cfr. art.ºs 514.º n.º 1 do CPC); os factos de conhecimento officioso (cfr. art.º 660.º n.º 2 do CPC); e procede ao exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer" (Fernando Pinto de Almeida, *apud* Tiago Caiado Milheiro, *Nulidades da Decisão da Matéria de Facto*, *Julgar online*, 2013, pág. 4, rodapé n.º 6, disponível em www.julgar.pt).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Com efeito, a fundamentação de facto não se limita, porém, a estes factos anteriormente seleccionados; devem ser considerados relevantes todos os factos que foram adquiridos durante a tramitação da causa. O juiz deve, por isso, proceder a uma análise atenta de todo o processo, com especial incidência sobre os articulados, documentos juntos com eles ou posteriormente e outras peças processuais em que as partes tenham eventualmente assumido determinada posição (Fernando Pinto da Almeida, ob. cit., pág. 4).

A propósito, entende a doutrina que o dever de fundamentar as decisões judiciais impõe-se por razões de ordem substancial e de ordem prática. Por ordem substancial, cumpre ao juiz demonstrar que da norma geral e abstracta soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto, e de ordem prática, cumpre ao juiz demonstrar às partes os motivos da decisão por este proferida, em particular a parte vencida, a fim de, sendo admissível o recurso, poder impugnar o respectivo fundamento ou fundamentos (cfr. Antunes Varela, M. Bezerra e S. Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.^a ed. 185, pág. 670/672). Isso só é possível se os elementos de facto estiverem bem patentes na decisão recorrida.

Discriminar e analisar criticamente os factos considerados provados permite ao juiz, enquanto operador do direito, e às partes compreenderem a razão de decidir, permite expor que o processo que se seguiu é lógico e racional, tornando deste modo possível o controlo da razoabilidade da convicção do juiz sobre o julgamento de facto, e convencer os destinatários da decisão sobre a sua correcção (cfr. (Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, IV, Coimbra Editora, 1987, págs. 566 e segs.). Deste modo, augura-se uma decisão mais justa.

A decisão é justa quando resulta de uma apropriada valoração das provas, da fixação precisa dos factos relevantes, da referência exacta dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento, utilize os poderes discricionários que lhe são confiados, nos termos da lei (Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, V, Coimbra Editora, 1984, pág. 130; Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, Almedina, 9.^a ed., 2009, pág. 72).

Em face do exposto, deve concluir-se pela necessidade de uma adequada ou legítima fundamentação das decisões judiciais para que, em relação às



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

partes e aos magistrados do Tribunal Supremo, seja possível o cumprimento ou a impugnação dos julgados, bem como fazer perceber à sociedade em geral que o operador de justiça está de facto a exercer um controlo sobre a actividade jurisdicional, compreendendo assim o Direito e tornando previsíveis e calculáveis as condutas sociais na ordem jurídica.

IV — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. O Recorrente é ou não parte legítima?

O Réu, ora Apelante, alega que a relação material controvertida, na parte passiva, respeita às duas pessoas, o demandado X [REDACTED] e [REDACTED] M [REDACTED], e ambos têm interesse directo em contradizer, e portanto a falta de [REDACTED] i nesta lide gera ilegitimidade.

O Apelante alega ainda que a ilegitimidade é uma excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa e determina a absolvição da instância.

Assistirá alguma razão ao Recorrente?

Vejamos:

Quanto à ilegitimidade passiva, segue-se o critério estabelecido no art.º 26.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, segundo o qual "o Réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer", e no n.º 2, 2.ª parte do mesmo artigo, dispondo que "o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha".

Atendendo que é já jurisprudência assente neste Tribunal a adopção da teoria da pretensa relação material controvertida, posição defendida por Barbosa de Magalhães, já devidamente expendida em vários acórdãos, a ilegitimidade configura uma excepção dilatória, que nos termos da al. b) do art.º 494.º, conjugado com o n.º 2, do art.º 493.º, ambos do CPC, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

No caso em apreço, o Réu, ora Apelante, alega ser parte ilegítima pelo facto de M [REDACTED] não ter sido chamado à demanda, invocando, por isso, a existência de um litisconsórcio necessário. A propósito, dispõe o art.º 28.º do CPC que o litisconsórcio é necessário quando a lei ou o contrato o impuserem, ou quando pela própria natureza da relação jurídica a intervenção de todos os interessados seja necessária para que a decisão produza o seu efeito útil normal.

In casu, não nos parece que haja imposição legal ou contratual que conduza ao litisconsórcio, conforme alega o Recorrente. Ainda atentos à natureza da relação jurídica, importa considerar a concepção de "efeito útil normal" referido no artigo acima citado, pois, atento à natureza da relação contratual estabelecida entre as partes deste processo, a intervenção de todos os interessados não deve ser considerada necessária, pelo seguinte:

Primeiro, resulta dos autos que, aquando da ocorrência dos factos, havia entre o Réu e [REDACTED] uma relação jurídico-laboral, ou seja, contrato de trabalho ou de prestação de serviço. Por isso, qualquer decisão a ser tomada produzirá o seu efeito útil normal, sem intervenção de [REDACTED].

Segundo, no caso *sub judice*, a procedência da acção cria apenas prejuízos directos à empresa, e não ao trabalhador, pois a este interessa a sua remuneração ou salário, objecto do contrato de trabalho ou de prestação de serviço celebrado entre este e a empresa. Pelo que o trabalhador da Autora, ora Apelada, não tem *in casu* interesse directo em contradizer (art.º 26.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC).

Em face do exposto, deve concluir-se que o Réu, ora Recorrente, é parte legítima na presente acção, pois não existe no caso litisconsórcio necessário. Por essa razão, deve considerar-se que o Sr. M [REDACTED] não deve necessariamente ser demandado.

2. Deve a Autora (ora Recorrida) ser responsabilizada pelos danos que sofreu?

O Réu, ora Recorrente, alega que, caso a despeito da excepção dilatória suscitada o tribunal decida conhecer do mérito da causa, deverá apreciar a responsabilidade da Autora (ora Recorrida) nos danos por ela sofridos, por ter colocado a mercadoria no contentor frigorífico do Apelante com a



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

conveniência do Sr. [REDACTED], sem o seu consentimento, configurando nos termos dos art.ºs 570.º e 572.º do CC culpa do lesado.

Assiste razão ao Recorrente?

Vejamos:

Compulsados os autos, constata-se que a versão dos factos apresentada pelo Réu, ora Recorrente, só ocorre nos autos com as alegações. A verdade é que o Recorrente, tendo sido citado regularmente, na sua própria pessoa, não contestou, e conseqüentemente não apresentou nos autos a sua versão dos factos.

Outrossim, consta de fls. 27 a 29 dos autos que, no acto de citação, o Recorrente foi advertido que a falta de contestação importaria a confissão dos factos articulados pela Recorrida. Porém, o Réu, ora Apelante, além de não deduzir qualquer oposição, não constituiu mandatário nem interveio de qualquer forma no processo. Assim sendo, não havendo irregularidades na citação feita nos autos, deve considerar-se que se verificaram os efeitos da revelia operante, nos termos do art.º 484.º do CPC.

A noção de revelia no âmbito do processo civil resulta do art.º 483.º do CPC. Com base neste artigo, é a inacção do Réu em face dos factos de lhe são imputados na PI e do pedido do Autor (1.ª parte do art.º 483.º do CPC), como ocorreu no caso em apreço.

A propósito, dispõe o n.º 1 do art.º 484.º do CPC que, se o Réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, são considerados confessados os factos articulados pelo autor. Assim, porque o Réu, ora Apelante, não contestou, consideram-se confessados os factos articulados pelo Autor nos presentes autos.

Deste modo, a versão dos factos que o Recorrente apresenta para efeitos processuais é ineficaz, pois devia ter sido apresentada na contestação e não apenas nas alegações. Por essa razão, é igualmente destituído de valor o pedido do Recorrente quando sugere a responsabilidade da Apelada em função dos factos apresentados ao arrepio da lei.

111
JSP

